



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.000680/2009-01
RESOLUÇÃO	3402-004.223 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-82.560, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por

unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 530.933,76, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/08/2005, 17/08/2005, 27/07/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIREITOS ANTIDUMPING

O produto composto de cogumelos pré-cozido, conservado em solução imprópria para consumo, importado da República Popular da China, encontra correta classificação tarifária na NCM 0711.51.00, com cobrança de direitos antidumping.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A impugnante promoveu, por meio das DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126, registradas em 23/08/2005, 17/08/2005 e 27/07/2005, respectivamente, despacho de 18.900,00, 18.900,00 e 56.900,00 kgs de "*COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KG LIQUIDO CADA* ", classificando na NCM 0709.51.00, "cogumelos do gênero *agaricus* frescos ou refrigerados" que contempla também outros produtos hortícolas.

A fiscalização reclassificou a mercadoria na NCM 0711.51.00. Considerando a origem dos produtos importados, República Popular da China e levando em conta a Resolução CAMEX N° 36/2003 e legislação correlata, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros e multa de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 05/05/2009 (fl. 05), a interessada apresentou impugnação e documentos em 20/05/2005, juntados às folhas 184 e seguintes, alegando em síntese:

Atua no ramo de gêneros alimentício e entre os anos de 2004 e 2008, importou cogumelos do gênero *agaricus*, frescos ou refrigerados (NCM 0709.51.00), cogumelos do gênero *agaricus*, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero *agaricus*, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00).

Durante a ação fiscal, explicou e comprovou as diferenças entre os produtos em apreço e entre seus processos industriais, apresentando, inclusive, Laudo Técnico, elaborado pela Dra. Jucilene Sequinel, CRQ 09F00016, que se encontra juntado aos autos.

Alega ser impossível, 4 anos depois, produzir prova de mercadoria já consumida. É ônus da autoridade provar que as mercadorias não se tratavam de cogumelos do gênero *agaricus*, frescos ou refrigerados, da posição NCM 0709.51.00.

Ressalta que a Resolução CAMEX nº 36/2003 estabelece que as importações de cogumelos da China, da espécie *agaricus*, quando classificados nos itens 0711.51.00 e 2003.10.00 da NCM, sujeitam-se ao direito antidumping.

Argumenta que o produto foi transportado refrigerado à temperatura de 4º, portanto tratavam-se de cogumelos frescos ou refrigerados, com consta da documentação.

Reclama que não há provas que embasem a classificação da fiscalização.

Cita o ADN COSIT nº 10/97. Alega que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à correta identificação e classificação fiscal.

Alega ser necessária a comprovação do dolo ou má fé da impugnante Reclama da utilização da taxa SELIC, uma vez que o direito antidumping não tem natureza de tributo.

A Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 18/06/2018 (fls. 236), antes mesmo da efetivação da intimação, ocorrida em 20/08/2018 (fls. 291 e 292).

Em razões recursais foram apresentados os seguintes pedidos:

- i. Reconhecimento de improcedência do lançamento, em razão da ausência de provas no sentido de que a classificação correta para os cogumelos importados através das DI autuadas seria na posição NCM 0711.51.00, devendo prevalecer a classificação adotada pela empresa, na posição NCM 0709.51.00, inclusive porque os Laudos Técnicos apresentados durante a ação fiscal não foram refutados pela autoridade lançadora em nenhum momento, devendo-se considerar também que os cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0 foram classificados pela fiscalização, no âmbito dos processos administrativos nos 11128.007610/2009-61 e 11128.007703/2009-95, na posição NCM 2003.10.00;
- ii. Cancelamento da penalidade lançada, pelo fato de que as mercadorias autuadas estão corretamente descritas e não houve dolo ou má-fé por parte da empresa;
- iii. Afastamento dos juros de mora exigidos, pois o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, citado pela autoridade lançadora como fundamento da exigência (fls. 08-09), é inaplicável ao caso e a decisão de primeira instância inovou quanto ao ponto.

Requer, ainda, o julgamento conjunto deste feito e dos processos administrativos fiscais nos 11128.007610/2009-61 e 11128.007703/2009-95, cujos recursos voluntários também estão sendo interpostos nesta data.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Conforme relatório, a Recorrente realizou, por meio das DIs nº 05/0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0962126, registradas em 23/08/2005, 17/08/2005 e 27/07/2005, respectivamente, despacho de 18.900,00, 18.900,00 e 56.900,00 kgs de "COGUMELOS INTEIROS, REFRIGERADOS ACONDICIONADOS EM BOMBONAS DE PLASTICO CONTENDO 45 KG LIQUIDO CADA", classificando na NCM 0709.51.00, "*cogumelos do gênero agaricus frescos ou refrigerados*" que contempla também outros produtos hortícolas.

A Fiscalização reclassificou a mercadoria na NCM 0711.51.00. Considerando a origem dos produtos importados, República Popular da China e levando em conta a Resolução CAMEX N° 36/2003 e legislação correlata, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos direitos antidumping, juros e multa de ofício.

A reclassificação foi motivada pelo esclarecimento prestado pela Contribuinte de que os produtos importados, conservados em água salgada ou em solução de ácido acético, são impróprios para o consumo humano no estado em que se encontram, devendo posteriormente sofrer um processo industrial para torná-los próprios para o consumo humano.

Uma das matérias que deverão ser analisadas trata sobre a natureza jurídica do direito antidumping e a multa prevista pelo artigo 7º da Lei nº 9.019/95.

Neste caso, sem prejuízo de posterior análise sobre o enquadramento da penalidade como infração aduaneira, bem como demais matérias tratadas em Recurso Voluntário, cabe o sobrestamento do processo até julgamento final do Tema 1.293/STJ.

Cumpramos observar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 294 para inclusão em lote e sorteio, proferido no dia 31/12/2018.

Diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99², na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos